



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos III a V do § 1º-A do art. 30; e acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....
§ 1º-A.

.....
III – 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 , e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País;

IV – 80% (oitenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V – 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte; e

VI – 2% (dois por cento) para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde e de segurança pública.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Muitos estudos mostram que jogos interativos online, jogos de cassino e máquinas de jogos eletrônicos estão entre as modalidades mais associadas ao chamado jogo problemático, que causa grandes prejuízos psicológicos, financeiros e sociais às suas vítimas. Dessa forma, acarretam custos significativos sobre os

sistemas de saúde, de previdência, judiciário, de supervisão e de segurança pública.

As modalidades online, particularmente, aumentam expressivamente o potencial de acesso ao jogo e os problemas associados. Um estudo do Reino Unido, por exemplo, onde a jogatina é permitida há muitos anos, revelou que, entre os jogadores pela internet, a taxa de prevalência de jogo patológico era 4 vezes maior do que entre os jogadores em geral. Isso ocorre porque a tecnologia (i) aumenta a motivação para jogar e a frequência de participação de jogo; (ii) dá ao jogador a falsa percepção de que pode controlar os resultados; e (iii) amplia as oportunidades de jogo, inclusive com acesso 24 horas, promovendo intervalos cada vez menores entre rodadas etc. Em suma, o jogo online é ainda mais viciante do que as formas offline.

A jogatina além de ser um vício, que leva muitas pessoas a perderem a saúde mental e todo o patrimônio, é sempre uma grande porta aberta para crimes graves como lavagem de dinheiro, evasão de receita, sonegação fiscal, entre outros sujeitos oriundos da corrupção e do tráfico

A presente emenda dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, de modo que a destinação à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador é reduzida de 82% para 80% da receita bruta do jogo (§ 1º-A, inciso IV), ao mesmo tempo que se destina, em novo inciso, 2% desse montante para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde e de segurança pública (§ 1º-A, inciso V).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)